



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2657/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2021/TJ/RO.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia TJ/RO.
INTERESSADOS: Juliana Savenhago Pereira – CPF ***,539.262-**
Paulo Sérgio Freitas Mendes – CPF ***,134.852-**
RESPONSÁVEIS: Rinaldo Forti da Silva – Juíz Secretário Geral
Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas.
Guilherme Ribeiro Baldan – Juiz Secretário Geral em Substituição.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I
SESSÃO: N. 2, de 6 a 10 de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021/TJ/RO, de 01.09.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO/02.09.2021 (Pág. 3-36 ID 1299580), nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia; artigo 23 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004; artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e arts. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise dos documentos apresentados, verificou o cumprimento das disposições legais vigentes que regulam a matéria e concluiu pela legalidade e conseqüente registro do ato admissional em apreço, na forma do artigo 56, do Regimento Interno desta Corte de Contas (ID 1309502).
3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

4. A apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional, previsto no inciso III do artigo 71 da CF, atribuído aos Tribunais de Contas.
5. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa nº 13/2004, que busca fundamento no artigo 37 da Magna Carta. Neste último, extrai-se, dentre outros, a previsão de que os cargos públicos sejam acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com a investidura no cargo público pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.
6. Ao analisar os documentos carreados aos autos, verifica-se que o Poder Judiciário realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital n. 001/2021/TJ/RO, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO de 02.09.2021 (ID 1299580).
7. Conclui-se, ademais, que foi efetivamente encaminhado a este Tribunal o anexo TC-29, relativo aos atos em exame, assim como as informações e documentos estipulados pelo artigo 22 da IN 13/04, quais sejam: termo de nomeação, termo de posse e as declarações de não acumulação ilegal de cargos.
8. Verificou-se ausência do termo de convocação. Contudo, apesar de ser exigência normativa, em nome da economia processual, e considerando que o ato solene de posse, posterior a nomeação, foi devidamente realizado pela administração, entende-se que a ausência das convocações, por si só, não tem o condão de tornar os atos de admissão inaptos a registro.
9. Importa mencionar o erro formal da unidade técnica quanto ao CPF n. ***.304.817-** como se fosse do servidor Paulo Sérgio Freitas Mendes indicado no anexo I do relatório inicial. Contudo ao procedermos a análise observamos que o correto seria o CPF n. ***.134.852-** (fl. 62 – ID 1299522), como passa a consta no cabeçalho e no dispositivo dessa decisão.
10. Desse modo, tendo em vista o atendimento satisfatório às normas pertinentes à matéria, assim como aos princípios e regras estipulados no artigo 37 da CF/88, tenho que não há razão que obste o registro do ato de admissão em apreço, em obediência ao artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PARTE DISPOSITIVA

11. Por todo o exposto, convergindo com o posicionamento do corpo técnico desta Corte, submeto, após a manifestação verbal do Ministério Público de Contas, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

[...] e) processos de exame de atos de admissão de pessoal;

GABEOS XVII - Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia TJ/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 001/2021/TJ/RO, de 01.09.2021, publicado no Diário da Justiça n. 164 de 02.09.2021 (Pág. 3-36 do ID 1299580), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; **e determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
2657/22	Juliana Savenhago Pereira	***.539.262-**	Técnico Judiciário - 262º	08.09.2022
2657/22	Paulo Sérgio Freitas Mendes	***.134.852-**	Técnico Judiciário – 155º	31.08.2022

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas. (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Sessão Virtual, 2ª Câmara, de 6 a 10 de março de 2023.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro Substituto
Matrícula 478